RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.121 - SP (2019/0377246-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RESTINGA
PROCURADOR	:	ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
RECORRIDO	:	ADALBERTO APARECIDO GUILHERME
RECORRIDO	:	ADEIR RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANDRE EMILIANO PINTO
RECORRIDO	:	ANTONIO GONÇALVES LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
RECORRIDO	:	TAUANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DOMINGOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	FABRICIO DA SILVA
RECORRIDO	:	NADIR MARCELINO
RECORRIDO	:	JOSÉ ISRAEL FILHO
RECORRIDO	:	GUILHERME DANIEL RIBEIRO
RECORRIDO	:	SONIA SILVEIRA SILVA
RECORRIDO	:	TEREZINHA COSTA DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANA MARIA MARCELINO
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CARLOS DONIZETI DE SOUZA
RECORRIDO	:	TATIANA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO	:	DANIELA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO	:	ROMILDA GONCALVES ALFREDO
RECORRIDO	:	RONAIR RODRIGUES SOUZA
RECORRIDO	:	ORIVALDO CAMILO DA SILVA
RECORRIDO	:	LINDSEY HELLENE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	REINALDO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	:	WILSON DA SILVA
RECORRIDO	:	LAUREN CAMILLE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	REGINA APARECIDA SILVA
RECORRIDO	:	HELENICE MARIANO DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ ISRAEL FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ROSIMEIRE APARECIDA FALEIROS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP265843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO PODE SER REVISTO NA PRESENTE VIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C5B8FC1F-139E-4A6E-BFE4-700033D34098

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Restinga contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> Possessória Reintegração da Posse Município de Restinga Direito de propriedade em conflito com direito de moradia Devolução da área ao Município que não se mostra razoável, pois ele não tem destinação alguma a dar ao terreno Falta de função social da propriedade Caso em que a decisão de primeiro grau não soluciona o problema que pode se estender indefinidamente se o Poder Público não se atentar para o fato que a questão tem que ser resolvida Determinação de que a desocupação ocorra depois de colocar à disposição dos recorrentes moradia digna em outro local adequado e inscrevê-los em programas de habitação social ou agricultura familiar Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º, 2º, e 3º da Lei Municipal 807/1989, ao argumento de que a área ocupada pelos recorridos havia sido afetada como de expansão urbana, por isso configurada a sua posse direta; e, ainda, sendo a urbana a área controvertida, não pode ser ocupada por movimento que visa à distribuição de terras no contexto da reforma agrária; (b) art. 1.010 do CPC/2015, ao argumento de que a sentença de procedência do pedido de reintegração de posse não foi devidamente impugnada na apelação; (c) arts. 1.200, 1.225, I, e 1.228 do CC/2002, pois o acórdão recorrido indevidamente condicionou a reintegração da posse à distribuição de moradia gratuita aos ocupantes da área. Quanto ao dissídio jurisprudencial, invoca como paradigmas julgados em que determinada a reintegração da posse de bem público.

Sem contrarrazões (fl. 564-e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso especial não reúne condições mínimas para ser conhecido.

Em primeiro lugar, não cabe discutir em recurso especial a aplicação de lei local, nos termos da Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia. Por isso, o recurso especial não pode ser conhecido na parte em que apontada violação a dispositivos da Lei Municipal 807/1989.

Por outro lado, o tema da aplicação do princípio da dialeticidade na apelação não foi debatido no acórdão recorrido, razão pela qual, em razão da falta de prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

A propósito, inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, pois não foi apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1796444/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019; AgInt no AREsp 1376615/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2019; e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C5B8FC1F-139E-4A6E-BFE4-700033D34098

REsp 1639314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017, que recebeu a seguinte ementa:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.. 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. **04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado. 06. Recurso especial não provido. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - **destaquei**)

Por fim, quanto à questão de fundo, a Corte de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 418/419-e):

> (...) No caso, nota-se que o Município de Restinga, embora queira suas terras de volta, deixou a área desocupada, sem qualquer afetação, durante vários anos. E, ainda, mesmo diante da grave situação sob análise, em momento algum, apontou intenção de cumprir sua função social. Por outro lado, segundo relatório social elaborado pela Defensoria Pública, a fls. 240 e seguintes, verifica-se que o acampamento formado pelos ora apelantes possui horta comunitária, onde se cultivam vários tipos de alimentos, que usufruem coletivamente da produção para a própria subsistência. Se assim é, de fato, no caso específico, embora se reconheça o direito de propriedade do Município recorrido, há de se observar que não se mostra razoável a desocupação imediata das famílias, pois de nada adianta expulsar os apelantes do local, se sequer existe destinação imediata para a área em questão. Determinar a retirada das famílias do local, sem, contudo, apresentar uma solução para o problema de falta de moradia é condená-los a vagar de terreno em terreno, indefinidamente. Não pode o Judiciário deixar de cumprir a função para qual ele foi criado, seja ela, a de pôr fim aos conflitos de interesse. No caso em apreço, manter a decisão de primeiro grau é não resolver a questão social posta nos autos. Em um caso como o dos autos, em que fica evidenciado que o Município não tem qualquer destino para a área ocupada e não está cumprindo a função social da propriedade, não há dúvida de que se deve optar por proteger as famílias que atualmente ocupam a área. Não importa, a solução, para o Município, em perda do direito de propriedade, pois por disposição Constitucional os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C5B8FC1F-139E-4A6E-BFE4-700033D34098

> bens públicos não prescrevem. O que se decide aqui é sobre a utilização do bem. Melhor que sejam os requeridos protegidos que devolver o bem ao município para que fique ele abandonado, sem utilização alguma.

Pelo que se vê, a Corte de origem decidiu a causa ao considerar a preponderância do direito à moradia sobre o exercício do direito do recorrente à reintegração da posse da área controvertida, que sequer estaria cumprindo a sua função social. Em circunstâncias como essa, em que há juízo de ponderação de direitos previstos na Constituição Federal, o acórdão recorrido não pode ser reexaminado na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar tal questão na via do recurso extraordinário (interposto nos autos, mas a sua subida foi obstada pela Corte de origem, decisão com a qual se conformou o ora agravante - vide fl. 581-e).

Sem embargo do óbice acima, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, o recorrente não desenvolveu argumentação suficiente para demonstrar de que forma os arts. 1.200, 1.225, I, e 1.228 do CC/2002 teriam sido violados no acórdão recorrido. Assim, em razão da fundamentação deficiente, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto, nos termos da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, deixou o recorrente de indicar os dispositivos de lei federal que teriam sofrido interpretação divergente pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual novamente a orientação da Súmula 284/STF impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. (...) 2. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...) 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1804276/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1437376/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C5B8FC1F-139E-4A6E-BFE4-700033D34098

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação deste decisão monocrática, não é longo, e que não houve a necessidade de atuação da parte recorrida em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno o recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que já foi fixado, na origem, a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C5B8FC1F-139E-4A6E-BFE4-700033D34098